

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.325, DE 2004

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à perícia ad hoc.

Autor: Deputada IRINY LOPES

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa retirar, de nossa legislação processual penal, a figura dos peritos não oficiais.

Para tanto, propõe a revogação dos dois parágrafos do art. 159 do Código de Processo Penal, nos quais se encontra a possibilidade da nomeação daqueles auxiliares da justiça, e a adaptação, a essa mudança, da redação dos arts. 275, 276 e 279, do mesmo Código.

A ilustre Autora do projeto de lei sustenta que uma atividade tão importante para a persecução penal, como a perícia, somente deveria ser exercida por servidores públicos com formação específica, admitidos por concurso público, medida que reduziria a possibilidade da elaboração de laudos por vezes tendenciosos, os quais serviriam para alimentar a impunidade.

A douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou pela aprovação da proposição.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito da proposição.

Escoado o prazo regimental, não foram a ela apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre o Direito Processual, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade também está preservada, porquanto não são ofendidos princípios informadores do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa empregada é correta, em harmonia com a lei complementar que rege a matéria.

Passa-se ao mérito.

Não possuindo o juiz conhecimentos especializados, há necessidade de se recorrer a técnicos e especialistas para, com os exames periciais, ficar ele apto a julgar as causas mais diversas e complexas. O perito é, pois, a pessoa encarregada pela autoridade de esclarecer, por meio de laudo, uma questão de fato que pode ser apreciada por seus conhecimentos técnicos especializados.

O exame deve ser procedido por pessoa que tenha determinados conhecimentos técnicos, científicos, artísticos ou práticos acerca dos fatos, circunstâncias objetivas ou condições pessoais inerentes ao fato punível a fim de comprová-los. O perito é um apreciador técnico, assessor do juiz, com uma função estatal destinada a fornecer dados instrutórios de ordem técnica e a proceder à verificação e formação do corpo delito. Este é o conjunto de vestígios materiais deixados pela infração penal, a materialidade do crime.

Não resta dúvida de que a perícia deveria, sempre, ser realizada por peritos oficiais. O ideal seria que houvesse, à disposição de todas as delegacias de polícia e de todos os serviços judiciais, uma equipe de oficial de expertos, apta, em qualidade e em quantidade, a realizar as perícias.

No entanto, os parágrafos do art. 159 do diploma processual penal, ao preverem a figura do perito não oficial, atendem a uma exigência concreta da realidade: nem sempre há peritos oficiais em número suficiente para atender à necessidade da investigação criminal ou da instrução processual.

Assim, caso o projeto de lei entre em vigência imediatamente, a supressão do perito não oficial, não teria, por si só, o condão de forçar que todas as perícias fossem feitas por auxiliares da justiça oficiais, imediatamente. Ao contrário: a medida legislativa proposta poderia inviabilizar a necessária presteza que se impõe na realização das perícias e na elaboração dos respectivos laudos, uma vez que elas devem ser feitas de imediato, com urgência, sob pena de desaparecerem os vestígios do crime.

Assim, para que seja aprovado este projeto de lei, necessário se torna conceder um período para que todos possam se adequar a nova legislação. Trata-se de prazo para adaptação à nova redação, que evitará que as perícias deixem de ser feitas com o devido zelo, por falta de peritos oficiais para procedê-las de imediato.

Portanto, para que seja possível a transição / transformação de todos os peritos em peritos oficiais, o Poder Legislativo deve determinar um aumento crescente das perícias a serem realizadas pelos peritos oficiais. Assim, seria razoável que após a decorrência de cinco anos da publicação, sejam todas as perícias realizadas por peritos oficiais.

Desta feita, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.325, de 2004, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de abril de 2007.

Deputado Fernando Coruja
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.325, DE 2004

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à perícia ad hoc.

EMENDA ADITIVA Nº 1:

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao projeto, renumerando o artigo seguinte:

“Art. 4.º O Poder Público adotará, no prazo de cinco anos contados a partir da data de publicação desta Lei, as medidas necessárias ao fiel cumprimento de seu inteiro teor”.

Sala da Comissão, em de abril de 2007.

Deputado Fernando Coruja
Relator